



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 9 de fevereiro de 2026 - Ano 19 - nº 4254



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Poder Judiciário	3
Administração Pública Municipal	4
Abdon Batista	4
Anita Garibaldi	5
Balneário Camboriú	5
Campo Belo do Sul	6
Chapecó	7
Correia Pinto	8
Itajaí	8
Jaborá	10
Laguna	10
Navegantes	12
São Francisco do Sul	13
Timbó Grande	14
Atos Administrativos	14
Licitações, Contratos e Convênios	15

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos**: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Licken.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tce.sc.gov.br.

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 30/01/2026, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

REP 25/00215100 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 23/01/2026, Decisão Singular GAC/JNA - 44/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/01/2026.

LCC 26/00003880 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 29/01/2026, Decisão Singular GAC/AMF - 34/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/01/2026.

REP 25/00215525 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 19/12/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 859/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/01/2026.

LCC 26/00006553 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 23/01/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 39/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/01/2026.

REP 25/00212690 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 28/01/2026, Decisão Singular GAC/AF - 53/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/01/2026.

REP 26/00005409 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 23/01/2026, Decisão Singular GCS/GSS - 38/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/01/2026.

LCC 25/00205805 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 28/01/2026, Decisão Singular GCS/GSS - 49/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/01/2026.

REP 26/00007444 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 29/01/2026, Decisão Singular GCS/CMG - 20/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/02/2026.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: REP 25/00065531

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 225/2024 - Futura e eventual aquisição de, entre outros itens, avenais não cirúrgicos de nível 3 e 4

Interessados: Winner Industria de Descartáveis Ltda. e Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Responsáveis: Diogo Demarchi Silva, Luzane Medianeira Pinheiro Rosa, Rosa Werlang, Adriana da Silva Bernardes e Eduardo de Oliveira Marinony Fernandes

Procuradores:

Ricardo Barreto de Andrade e outros (de Winner Industria de Descartáveis Ltda.)

Paulo Luiz da Silva Mattos e outros (de Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 35/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda do objeto desta Representação, em razão do cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 491/2025 e das medidas saneadoras realizadas pela Administração, com supedâneo nos arts. 6º, parágrafo único, c/c o 27, *caput*, ambos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu titular, que, em certames futuros, aperfeiçoe os mecanismos de controle e fiscalização quanto à especificação técnica e à conformidade dos produtos ofertados, de modo a assegurar a regularidade das contratações públicas.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div. 5 n. 1332/2025** e do **Parecer MPC/LO n. 33/2025**, à Representante, Winner Industria de Descartáveis Ltda., aos Responsáveis retromencionados, à Secretaria de Estado de Saúde e à Controladoria-Geral do Estado, na qualidade de órgão central de Controle Interno.

4. Determinar o arquivamento dos autos diante da perda de seu objeto.

Ata n.: 1/2026

Data da Sessão: 04/02/2026 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: APE-24/00027174

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti e Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Administração

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Henrique Zimmer

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 83/2026

Tratam os autos de ato de aposentadoria do Sr. Carlos Henrique Zimmer, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2908/2025, sugeriu o registro do ato de aposentadoria. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/46/2026, manifestou-se em consonância com o proposto pela diretoria técnica.

Em seguida veio o processo, na sua forma regimental, para decisão.

O ato de aposentadoria do servidor Carlos Henrique Zimmer, integrante do quadro da Secretaria de Estado da Administração – SEA, foi concedido por meio da Portaria nº 2337/IPREV, de 11-9-2015, retificada pela Apostila nº 300/IPREV, de 13-10-2015, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 66 da LCE nº 412/2008, com paridade remuneratória.

Inicialmente, o ato foi analisado no processo nº APE-18/00299831, sendo seu registro denegado pela Decisão Plenária nº 706/2023, em razão da constatação de desvio de função do servidor, com reflexos no cálculo de seus proventos, notadamente pela percepção da Gratificação de Pró-Eficiência, considerada incompatível com o cargo efetivo de professor.

Entretanto, sobreveio alteração de entendimento no âmbito do Plenário do TCE/SC, que passou a admitir o registro de atos de aposentadoria mesmo nos casos em que comprovado desvio de função, desde que a irregularidade não tenha sido apurada durante a atividade do servidor. Essa inflexão interpretativa foi consolidada nos processos nºs APE-18/00627782, APE-19/00495969 e APE-18/00388346.

No voto paradigmático, prevaleceu o entendimento de que, na ausência de medida corretiva tempestiva enquanto o servidor estava em atividade, consolida-se a situação fática, impondo-se o registro do ato, em respeito à segurança jurídica e ao devido processo legal.

A questão também foi submetida ao Poder Judiciário, no bojo da Ação Civil nº 5064346-54.2023.8.24.0023/SC, ajuizada pelo servidor. Ao julgar o processo, o Judiciário determinou a manutenção dos efeitos da aposentadoria nos exatos termos da Portaria nº 2337/IPREV/2015, reconhecendo expressamente a legalidade da vantagem incorporada (VPNI – Gratificação Pró-Eficiência), com trânsito em julgado em 1º de agosto de 2025.

Após reavaliação técnica à luz da decisão judicial e da nova orientação do Tribunal, a DAP concluiu pelo cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a regularidade da documentação e a composição correta dos proventos.

O MPC, por meio do Parecer nº MPC/CF/46/2026, corroborou esse entendimento, opinando pelo registro do ato, com base na legalidade formal e material do processo, nos efeitos da decisão judicial transitada em julgado, bem como no novo posicionamento institucional do Tribunal.

Considerando-se que Relatório Técnico emitido pela DAP e o Parecer do MPC foram uncontroversos quanto à procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – **ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Carlos Henrique Zimmer, servidor da Secretaria de Estado da Administração – SEA, ocupante do cargo de professor, nível 10, referência G, matrícula nº 132292-3-01, CPF nº xxx.738.029-xx, consubstanciado no Ato nº 2337/IPREV, de 11-9-2015, retificado pelo Ato nº 300/IPREV, de 13-10-2015.

2 – **DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: PPA 23/00293026

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: João Henrique Blasi

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Regina Isabel Rupp Lemos

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 78/2026



DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente ao Ato de Pensão de Regina Isabel Rupp Lemos, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 1878/2025, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/81/2026, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Dante do exposto, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Regina Isabel Rupp Lemos, em decorrência do óbito de Rogério Domingos Farias Lemos, inativo no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, matrícula nº 116, CPF nº 004.678.209-53, consubstanciado no Ato GP nº 698, de 13/04/2023, com vigência a partir de 08/03/2023.

3.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2026.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

Processo n.: PMO 25/80003767

Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (RLA 21/00593891) que verificou a adequação do Plano Diretor do Município de Abdon Batista à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana do Contestado

Responsável: Lucimar Antônio Salmória

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 26/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 114/2025** (fs. 26-31 dos autos), que trata do Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou a implementação da revisão do Plano Diretor pelo Município de Abdon Batista, decorrente do Processo n. RLA 21/00593891.

2. Considerar não cumprida a determinação dirigida à Prefeitura Municipal de Abdon Batista, constante do item 3.1 da Decisão n. 609/2023 (fs. 7993-7995 do Processo n. RLA 21/00593891), de revisar o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001.

3. Conhecer e aprovar com ressalvas o novo Plano de Ação apresentado pelo Município de Abdon Batista às fs. 23-24 deste processo, tendo em vista que não indicou responsáveis pelas ações a serem adotadas, em desconformidade com disposto no art. 9º da Resolução n. TC-176/2021.

4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) deste Tribunal que realize o segundo monitoramento da implementação das medidas propostas quanto ao item 3.1 da Decisão n. 609/2023, relativo ao Município de Abdon Batista, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 114/2025**, à Prefeitura Municipal de Abdon Batista.

6. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento, conforme prevê o art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.: 1/2026

Data da Sessão: 23/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Anita Garibaldi

Processo n.: PMO 25/00138350

Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (RLA 22/80032451) que verificou a adequação do Plano Diretor do Município de Anita Garibaldi à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana de Lages

Responsável: Henrique Menegazzo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 27/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP-II/Div. 2 n. 105/2025** (fs. 12-15 dos autos), que trata do Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou a implementação da revisão do Plano Diretor pelo Município de Anita Garibaldi, decorrente do Processo n. RLA 22/80032451.

2. Considerar não cumprida a determinação dirigida à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, constante do item 3.1 da Decisão n. 1368/2023 (fs. 913-915 do Processo n. RLA 22/80032451), de revisar o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001.

3. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) deste Tribunal que realize mais um monitoramento para verificação do cumprimento do item 3.1 da Decisão n. 1368/2023, nos termos do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div. 2 n. 105/2025**, à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi.

5. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento, conforme prevê o art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.: 1/2026

Data da Sessão: 23/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: RLA 24/00306561

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2022 a 02/04/2024

Responsáveis: Juliana Pavan Von Borstel, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Osmar de Souza Nunes Filho, Caroline Prazeres, Antônio Gabriel Castanheira Júnior, Ivanir Maciel, Silvio Ribeiro, Elisabete de Almeida Souza, Adriana Silva, Eduarda Montibeller Schuch, Thiago Matheus Cumiotto Velasques, Rubens Spernau, Samaroni Benedet e Syntia Sorgato

Procuradores:

Adriano Zanotto e outros (da OAB/SC)

Diego Montibeller e outros (do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 20/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div. 10 n. 1229/2025**, que trata de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, destinada à verificação da regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência, emissão de parecer de controle interno e reavaliação das aposentadorias, ocorridos no período de 1º/01/2022 a 02/04/2024.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú** que adote as providências abaixo, comprovando-as no **prazo máximo de 95 (noventa e cinco) dias**:

2.1. Informe as medidas mais recentes adotadas com relação à gerência, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Municipal Ruth Cardoso – HMRC (item 2.1.2 do Relatório DAP);

2.2. Adote as providências necessárias para encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo a fim de formalizar, em norma legal, o limite máximo de horas extraordinárias no âmbito municipal, respeitados os parâmetros constitucionais e os entendimentos jurisprudenciais pertinentes (item 2.1.3 do Relatório DAP);

2.3. Adeque o pagamento de horas extraordinárias aos servidores ocupantes do cargo de motorista, em conformidade com os critérios estabelecidos no Prejulgado n. 1742 deste Tribunal, bem como assegure a efetividade do controle por meio da adoção de mecanismos de monitoramento, como a instalação de dispositivos de rastreamento nos veículos oficiais, de modo a permitir a aferição precisa do tempo efetivamente dedicado à condução (item 2.1.3 do Relatório DAP);



2.4. Encaminhe a este Tribunal de Contas documentação comprobatória da efetiva implantação do novo regime de escalas de plantão e sobreaviso, incluindo cópia da nova instrução normativa e relatórios demonstrativos de sua aplicação (item 2.1.4 do Relatório DAP);

2.5. Proceda à revisão da concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, visando à suspensão dos pagamentos indevidos e à prevenção de danos continuados ao erário, assim como conclua, o quanto antes, a elaboração dos novos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCATs -, em conformidade com a legislação vigente (ítem 2.1.6 do Relatório DAP);

2.6. Observe integralmente os requisitos legais previstos na Lei (municipal) n. 1.068/1991, bem como os entendimentos consolidados nos Prejulgados ns. 1009 e 1115 deste Tribunal de Contas, nas cessões de servidores a outros órgãos públicos, seja na condição de cedente ou cessionário (item 2.1.7 do Relatório DAP);

2.7. Adote providências visando à revogação formal do art. 22 da Lei (municipal) n. 3.029/2009, eliminando qualquer ambiguidade quanto à legalidade e constitucionalidade da norma (item 2.1.8 do Relatório DAP).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que:

3.1. adote sistema de banco de horas para registro e compensação do tempo trabalhado além da jornada regular por seus servidores, como medida de racionalização da despesa pública e alternativa à remuneração direta pelo serviço extraordinário, que atualmente representa elevado custo para a Administração Municipal (item 2.1.3 do Relatório DAP);

3.2. Revise a legislação aplicável aos Guardas Patrimoniais e Guardas Municipais, com a instituição de regime especial de jornada (como 12x36 ou 24x72), evitando, assim, que o pagamento recorrente de horas extras comprometa a previsibilidade orçamentária e o equilíbrio fiscal (item 2.1.3 do Relatório DAP);

3.3. Adote mecanismos permanentes de monitoramento dos ambientes de trabalho, garantindo a atualização periódica dos LTCATs e a adequada vinculação entre as atividades exercidas pelos servidores e a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade (item 2.1.6 do Relatório DAP).

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, na pessoa da atual Prefeita Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – desta Corte de Contas que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – desta Casa que promova estudos no intuito de avaliar a necessidade de reformulação do Prejulgado n. 1665 deste Tribunal de Contas, acerca do teto remuneratório dos Procuradores Municipais, considerando recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 1229/2025**, à Sra. Juliana Pavan Von Borstel, Prefeita Municipal de Balneário Camboriú, aos demais Responsáveis retronominados, à OAB/SC, aos procuradores constituídos nos autos e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 1/2026

Data da Sessão: 23/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campo Belo do Sul

Processo n.: REC 25/00102321

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 108/2025, exarado no Processo n. RLI-20/00523816

Interessada: Claudiene Varela Pucci

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 3/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 108/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 25/04/2025, nos autos do Processo n. RLI-20/00523816, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada retronominada e à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul.

Ata n.: 1/2026

Data da Sessão: 23/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: REC 25/00103565

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 108/2025, exarado no Processo n. RLI-20/00523816

Interessada: Fabiana da Silva

Procuradores: Edson Souza de Salles e João Albino do Amaral de Salles

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 4/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 108/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 25/04/2025, nos autos do Processo n. RLI-20/00523816, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada retronominada, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul.

Ata n.º: 1/2026

Data da Sessão: 23/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

Processo n.º: REC 25/00017642

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 422/2024, exarado no Processo n. RLI 23/00636837

Interessado: João Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 2/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao presente Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão n. 422/2024, proferido na Sessão Ordinária de 06/12/2024, nos autos do processo RLI 23/00636837.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, Sr. João Rodrigues, e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

Ata n.º: 1/2026

Data da Sessão: 23/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Correia Pinto

Processo n.º: PMO 25/00138431

Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional (RLA 22/80032451) que verificou a adequação do Plano Diretor do Município de Correia Pinto à CRFB/88, pertencente à Região Metropolitana de Lages

Responsável: Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.º: 28/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP-II/Div. 2 n. 113/2025** (fs. 17-21 dos autos), que trata do Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou a implementação da revisão do Plano Diretor pelo Município de Correia Pinto, decorrente do Processo n. RLA 22/80032451.

2. Considerar não cumprida a determinação dirigida à Prefeitura Municipal de Correia Pinto, constante do item 3.1 da Decisão n. 1368/2023 (fs. 913-915 do Processo n. RLA 22/80032451), de revisar o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001.

3. Conhecer e aprovar o novo Plano de Ação apresentado pelo Município de Correia Pinto às fs. 12-13 deste processo.

4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) deste Tribunal que realize mais um monitoramento para verificação do cumprimento do item 3.1 da Decisão n. 1368/2023, nos termos do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div. 2 n. 113/2025**, à Prefeitura Municipal de Correia Pinto.

6. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento, conforme prevê o art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.º: 1/2026

Data da Sessão: 23/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: RLI 26/00008769

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Robison José Coelho, Silvano Pedro Amaro

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Contrato Administrativo nº 123/2025 - possíveis descumprimentos contratuais e risco de aumento do passivo trabalhista, que pode vir a recair sobre o próprio Município de Itajaí

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DLC/CAJU II/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 73/2026

Trata-se de processo de inspeção, autuado em razão de ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí, que deu ciência ao Tribunal de Contas acerca de sentença trabalhista proferida nos autos do Processo nº 0000281-55.2025.5.12.002, na qual foram reconhecidos possíveis descumprimentos do Contrato Administrativo nº 123/2025, firmado entre o Município de Itajaí e a empresa Auto Viação Suzano Ltda., decorrente de dispensa emergencial de licitação, bem como da atuação da empresa New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda., ambas envolvidas em demanda trabalhista proposta por ex-empregada.

No Relatório DLC 142/2026, a Diretoria de Licitações e Contratações sugeriu a realização de diligência junto à Secretaria Municipal de Educação e à Controladoria-Geral do Município, para que prestem informações e encaminhem documentos destinados a esclarecer os procedimentos adotados para a gestão e fiscalização do Contrato nº 123/2025, inclusive a identificação dos respectivos gestor e fiscal, a existência de contratos com as empresas Auto Viação Suzano Ltda. e New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda., a eventual instauração de processos administrativos para apuração das irregularidades trabalhistas reconhecidas judicialmente, a adoção de medidas administrativas após o ajuizamento das ações trabalhistas e a existência de procedimentos licitatórios ou de recomendações formais da Controladoria-Geral voltadas à correção de eventuais ilegalidades na execução contratual.



Propôs, ainda, a realização de diligência junto à Procuradoria-Geral do Município, com o objetivo de esclarecer as razões que motivaram a não interposição de recurso na ação trabalhista nº 0000281-55.2025.5.12.0022, a existência de orientações ou recomendações formais ao Poder Executivo acerca da gestão do Contrato nº 123/2025 e a identificação de outros processos judiciais em trâmite envolvendo as referidas empresas, com informação sobre eventual condenação e a atuação recursal do Município.

Pois bem.

Verifico que a Diretoria Técnica, ao examinar a sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 0000281-55.2025.5.12.002 pelo Exmo. Dr. Ubiratan Alberto Pereira, Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí, assim como os demais elementos constantes dos autos, apurou que a responsabilização subsidiária do Município de Itajaí foi fundamentada, principalmente, na inexistência de comprovação de fiscalização efetiva do contrato.

Conforme consignado na decisão judicial (fls. 4-29), o ente municipal limitou-se a apresentar alegações genéricas, sem juntar relatórios, notificações, advertências ou quaisquer documentos aptos a demonstrar o acompanhamento sistemático da execução contratual, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas.

Sob o aspecto material, a DLC destacou que os descumprimentos trabalhistas reconhecidos judicialmente apresentaram caráter reiterado e não poderiam ter passado despercebidos por uma fiscalização minimamente diligente. Ademais, foi registrado que havia outras ações trabalhistas envolvendo as mesmas empresas, com irregularidades semelhantes, circunstância que, ainda assim, não resultou na adoção de medidas administrativas eficazes por parte do Município, revelando possível omissão na gestão e fiscalização contratual.

A Diretoria Técnica também consignou que, no tocante aos danos morais decorrentes das condições de trabalho, a sentença atribuiu responsabilidade direta ao tomador dos serviços, à luz da legislação aplicável e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, reforçando o risco de repercussão financeira direta ao erário municipal.

A análise do andamento processual da ação trabalhista evidenciou, ainda, que o Município de Itajaí não interpôs recurso contra a sentença condenatória, ao passo que as empresas contratadas apresentaram recurso ordinário, inclusive questionando a responsabilização subsidiária do ente público com fundamento no Tema 1118 do STF.

Tal circunstância reforça a necessidade de aprofundamento da inspeção, a fim de compreender a atuação da Administração Municipal tanto na condução da defesa judicial quanto na adoção de providências administrativas para correção das irregularidades.

Logo, comprehende efetivamente necessária a realização de diligências, com vistas a esclarecer os procedimentos adotados para a fiscalização do Contrato nº 123/2025, identificar os responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, verificar a existência de processos administrativos instaurados para apurar e sanar as irregularidades trabalhistas, bem como apurar as razões que motivaram a ausência de interposição de recurso pelo Município.

Dante do exposto, **DECIDO:**

1. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA com a Sra. Secretária Municipal de Educação, Michélle Rigueira da Silva e com o Sr. Controlador-Geral do Município, Luciano Pinheiro dos Santos para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, prestem informações e encaminhem os documentos pertinentes sobre perguntas abaixo, podendo prestarem esclarecimentos adicionais que reputarem relevantes:

- a) Como a Secretaria Municipal de Educação e o Município tem realizado a fiscalização do Contrato nº 123/2025 com a empresa Auto Viação Suzano Ltda.?
- b) Qual o nome do(a) gestor(a) e fiscal do Contrato? Solicita-se, por eficiência processual, que ambos sejam notificados pelo Controlador-Geral do Município para, assim querendo, poderem prestar de forma individualizada informações sobre os itens da presente Diligência, podendo apresentar esclarecimentos adicionais que reputarem pertinentes.
- c) A Secretaria Municipal de Educação tem contrato com a empresa New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda.?
- d) Existe processo administrativo para tratar dos problemas trabalhistas objeto do Processo 0000281-55.2025.5.12.0022?
- e) Existe processo administrativo para realizar licitação para a contratação do objeto do Contrato nº 123/2025?
- f) Além do Contrato nº 123/2025, a Secretaria de Educação ou o Município (leia-se outras Secretarias e órgãos públicos municipais) tem contratos vigentes com as empresas Auto Viação Suzano Ltda. e New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda. ?

Se positivo, por favor solicitamos que enumерem os Contratos, com a data de vigência, os respectivos gestores e fiscais.

g) Quais as medidas administrativas foram tomadas após o ajuizamento do Processo 0000281-55.2025.5.12.0022 e dos demais processos mencionados na Sentença?

h) Houve algum procedimento formal da Controladoria-Geral do Município com recomendações ao Poder Executivo para correção de eventuais ilegalidades na gestão do Contrato nº 123/2025 com a empresa Auto Viação Suzano Ltda.? Se positivo, favor encaminhar o documento pertinente.

3.2. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA com o Sr. Procurador-Geral do Município, Marcio Cristiano Dornelles Dias para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, preste informações e encaminhe os documentos pertinentes sobre perguntas abaixo, podendo prestar esclarecimentos adicionais que reputar relevantes:

- a) Qual o motivo do Município de Itajaí não ter apresentado Recurso nos autos do Processo 0000281-55.2025.5.12.0022? Se houve análise formal para a não apresentação de Recurso, favor encaminhar o documento pertinente.
- b) Houve algum procedimento formal com recomendações ao Poder Executivo para correção de eventuais ilegalidades na gestão do Contrato nº 123/2025 com a empresa Auto Viação Suzano Ltda.? Se positivo, favor encaminhar o documento pertinente.
- c) Existem outros processos em trâmite relacionados às empresas Auto Viação Suzano Ltda. e/ou New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda? Se positivo, por favor, solicitamos que enumere os processos, com informação se houve sentença condenatória e o estado processual, bem como se o Município de Itajaí apresentou Recursos em caso de condenação.

3.3. DAR CIÊNCIA dos autos ao Prefeito do Município de Itajaí.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2026.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator



Jaborá

Processo n.: REP 24/80081960

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de serviços destinados à manutenção predial – Edital de Credenciamento n. 02/2024

Interessados: Gilmar Antônio Poyer, Sérgio Valdir Muller e Teresinha Carme Grisa

Responsáveis: Davi Antônio Chiochetta Rodrigues e Cleison Rodrigo Freitas

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jaborá

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 5/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelos Srs. Gilmar Antônio Poyer, Sérgio Valdir Muller e Teresinha Carme Grisa, Vereadores de Jaborá em 2024, em face de possíveis irregularidades na adoção da modalidade credenciamento, prevista no Edital n. 02/2024, da Prefeitura Municipal de Jaborá, que visa à contratação de serviços de pedreiro e encanador para manutenção predial preventiva e corretiva das unidades administrativas, diretas e indiretas, daquele Município, e considerar irregulares o/a:

1.1. uso indevido da modalidade de credenciamento sem demonstração técnica e jurídica da inviabilidade de competição, afrontando os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 79 da Lei n. 14.133/2021;

1.2. ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) obrigatório para contratações acima dos limites legais, em violação ao art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021;

1.3. ausência de publicidade na distribuição da demanda, conforme item 3.2 do Edital de Credenciamento n. 02/2024, infringindo os princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa.

2. Aplicar ao Sr. **Davi Antônio Chiochetta Rodrigues**, Secretário Municipal de Administração de Jaborá em 2024, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. **R\$ 2.293,36** (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.1 desta deliberação;

2.2. **R\$ 2.293,36** (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da irregularidade disposta no item 1.3 deste Acórdão.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaborá:

3.1. que, em futuras licitações, observe o apontamento consignado no item 1.2 acima descrito;

3.2. o aperfeiçoamento da formalização do processo de pesquisa de preços com base no art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e da Nota Técnica n. TC-1/2021.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 495/2025**, ao Sr. Davi Antônio Chiochetta Rodrigues, aos Interessados retronominados, à Câmara de Vereadores e à Prefeitura Municipal de Jaborá e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica do Poder Executivo daquele Município.

Ata n.: 1/2026

Data da Sessão: 23/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Laguna

Processo n.: RLA 24/00481568

Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal ocorridos a partir de 1º/01/2024

Responsáveis: Amilton Martins de Souza, Alcenê dos Santos, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Carlos Felipe Schmidt, Marcelo Ribeiro, Gabriel Belmiro Hermenegildo e Gabriela Ricceri Bristot Leal

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 12/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



- 1.** Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 2232/2025**, que trata dos resultados de Auditoria de Atos de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Laguna, cujo escopo abarcou remuneração dos servidores, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência, emissão de parecer de controle interno e reavaliação das aposentadorias por invalidez, ocorridos a partir de 1º/01/2024.
- 2.** Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
- 2.1.** a existência deprofissionais do magistério (professores) por tempo determinado em quantidade expressiva (62%) quando comparado aos cargos efetivos (38%), à época da auditoria, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeitoaosarts. 37, *caput* e II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal e 7º e 8º e ao item 18.1 do Anexo da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e à Estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação – PME -, aprovado pela Lei (municipal) n. 1811/2015 (item 2.1 do Relatório DAP);
- 2.2.** a existência de servidores contratados por tempo determinado para diversas funções técnicas e operacionais, de caráter permanente, e em quantitativo desproporcional em relação aos cargos efetivos, inclusive havendo exclusividade de servidores admitidos temporariamente para o desempenho das atividades de treze funções, mesmo havendo vagas nos cargos efetivos, sem providências para realização de concurso público, descharacterizando a necessidade temporária de excepcional interesse público e configurando burla ao instituto do concurso público, em desrespeito ao art. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal e desconsideração das orientações do Prejulgado n. 2003 deste Tribunal de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);
- 2.3.** as deficiências e inconsistências no controle formal da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal, resultando em pagamento de remuneração a servidores sem a devida comprovação do cumprimento da jornada e da execução das suas tarefas, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no Decreto (municipal) n. 4.207/2014, que aprovou a Instrução Normativa SECAdmin/RH n. 001/2014, e em decisões deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);
- 2.4.** o pagamento de horas extras de forma habitual, excessiva e sem comprovação da contraprestação da realização de serviço extraordinário, além de ausência de limite legal para a realização de serviço extraordinário, e sem controles fidedignos de jornada extraordinária, com desvirtuamento à excepcionalidade que deve caracterizar a realização de serviço extraordinário, em descumprimento ao princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/1964, 45 da Lei Complementar (municipal) n. 136/2006 e 7º, I, "c", da Instrução Normativa SECAdmin/RH n. 001/2014 e com desconsideração das orientações dos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742, 2052, 2101, 2289 e 2303 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);
- 2.5.** o quadro funcional das Secretarias Municipais de Pesca e Agricultura, de Comunicação, de Desenvolvimento Econômico, de Turismo e Lazer e de Planejamento Urbano e da Procuradoria-Geral do Município, composto por excessiva quantidade de servidores ocupantes de cargos em comissão em relação aos cargos efetivos, que na prática realizavam atividades que não se compatibilizam com direção, chefia e/ou assessoramento, caracterizando atividades operacionais e materiais incompatíveis com cargo em comissão, além da ausência de fixação do percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do STF e desconsiderando as orientações dos Prejulgados ns. 1900, 1911, 1939, 2375 e 2376 do TCE/SC (item 2.5 do Relatório DAP);
- 2.6.** o quadro funcional do órgão de Controle Interno, com apenas um único servidor comissionado puro, propiciando o excesso de servidores comissionados, em desvirtuamento às atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública, e também possível comprometimento no desenvolvimento das respectivas atividades, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à Lei Complementar (municipal) n. 329/2015 e ao Prejulgado n. 1900 do deste Tribunal(item 2.6 do Relatório DAP);
- 2.7.** a falta de emissão do parecer de legalidade/regularidade emitido por órgão de controle interno para atos de admissão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e contratados por tempo determinado, em descumprimento ao disposto nos arts. 74, IV, da Constituição Federal e 37 da Resolução n. TC06/2001 (Regimento Interno desta Casa) e na Instrução Normativa n. TC-11/2011 (item 2.7 do Relatório DAP);
- 2.8.** a concessão de adicional de insalubridade a servidores sem amparo em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT - e a ausência de regulamento estabelecendo as condições do pagamento, resultando no pagamento de adicional de forma irregular, em desacordo com o disposto nos arts. 1º a 6º da Lei Complementar (municipal) n. 208/2010 e aos Prejulgados ns. 1859 e 1591 desta Corte de Contas (item 2.9 do Relatório DAP);
- 2.9.** a existência de servidores em caráter temporário (ACTs) para substituir servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em licença sem vencimentos, caracterizando desvirtuamento da motivação de excepcional interesse público que deve nortear as contratações em caráter temporário, configurando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, na Lei (municipal) n. 479/2023 e nos Prejulgados ns. 2016 e 2046 deste Tribunal de Contas (item 2.11 do Relatório DAP).
- 3.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Laguna**, tendo como Responsável a pessoa do Prefeito Municipal que se encontrar em exercício do cargo, que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados do recebimento da notificação desta deliberação, comprove a este Tribunal as providências para a regularização das situações descritas no subitens 2.1 a 2.9 desta Decisão, alertando que, não havendo a comprovação da correção ou não havendo justificativa plausível para a inviabilidade de cumprimento no prazo, fica o responsável sujeito às sanções pecuniárias entre o valor mínimo de R\$ 2.293,37 e máximo de R\$ 22.933,67 para cada situação não regularizada, nos termos dos arts. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109 da Resolução n. TC-06/2001, além de eventual imputação de débito por pagamentos irregulares posteriores à notificação desta Decisão.
- 4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Laguna que:
- 4.1.** adote providências para exigir que todos os servidores registrem efetivamente a jornada diária de trabalho por meio eletrônico, em atenção ao previsto no Decreto (municipal) n. 4.207/2014, que aprovou a Instrução Normativa SECAdmin/RH n. 001/2014, e em Decisões deste Tribunal, sendo que no caso de servidores cujas atribuições de cargo implique na necessidade de parte das atividades ser exercidas em ambiente externo, como é o caso de procuradores e advogados públicos, seja estabelecido mecanismo adequado, fidedigno e eficaz para controle e mensuração da execução das tarefas dos servidores ocupantes dos cargos, em substituição do registro formal de frequência (eletrônico ou manual), por outro meio, desde que observados os seguintes requisitos: **a)** previsão legal ou ato normativo específico; **b)** descrição clara e objetiva das atribuições do cargo que se relacionem às atividades externa; **c)** comprovação documental e motivada da inviabilidade de registro de ponto na sede; e **d)** substituição do registro da jornada no período dos trabalhos externos por mecanismos alternativos de controle, como relatórios onde constem as atividades externas desempenhadas e respectivas justificativas, como forma de atender aos



princípios da moralidade e eficiência, bem como assegurar transparência e possibilitar a fiscalização pelos controles interno e externo, além de atendimento aos princípios da Administração Pública;

4.2. adote providências para estabelecer um limite legal para a realização de horas extras no Município, além de vincular a realização de serviço extraordinário a situações excepcionais e com a devida comprovação da contraprestação, mediante prévia requisição/autorização da autoridade competente, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aos arts. 63 da Lei n. 4.320/1964, 45 da Lei Complementar (municipal) n. 136/2006 e 7º, I, "c", da Instrução Normativa SECAdmin/RH n. 001/2014 e aos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742, 2052, 2101, 2289 e 2303 desta Corte de Contas;

4.3. adote providências pertinentes à alteração legislativa e à adequação da composição do quadro de pessoal da Ouvidoria, para que essa unidade possa ser composta por servidor ocupante de cargo efetivo de escolaridade superior, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à Lei Complementar (municipal) n. 262/2017, ao art. 6º da Lei Complementar (municipal) n. 138/2011 e ao Prejulgado n. 2227 deste Tribunal de Contas(item 2.8 do Relatório DAP);

4.4. adote providências para adequação normativa para evitar restrições indevidas ao acesso de mulheres ao cargo de Guarda Municipal, em cumprimento ao princípio constitucional da igualdade (CF, art. 5º, *caput* e I), aos arts. 7º, XXX, e 39, § 3º, da Constituição Federal e à jurisprudência do STF;

4.5. promova regulamentação do banco de horas para seus servidores, evitando a habitualidade na execução de serviços extraordinários, conforme previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 103, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 1439/2012 e nos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742, 2101, 2289 e 2303 desta Corte de Contas.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) desta Casa que monitore o cumprimento das determinações e recomendações expedidas nesta Decisão, ao final do prazo fixado, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento.

6. Representar ao Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 59, XI, da Constituição Estadual e 1º, XIV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 99 da Resolução n. TC-06/2001, com encaminhamento desta Decisão, do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 2232/2025** e do Relatório e Voto do Relator, para análise e eventuais providências que entender cabíveis em relação aos fatos constatados.

7. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Laguna e à Câmara de Vereadores e ao órgão central do Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 1/2026

Data da Sessão: 23/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIA

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: REP 23/80041630

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às Dispensas de Licitação ns. 113 e 218/2022, 76 e 200/2023 e 67/2024 - Concessão comum para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos

Interessado: Paulo Rodrigo Melzi

Responsáveis: Libardon Lauro Claudio Fronza, Valério César Gonzaga de Campos, Renato Percevallis Benatti, Elen dos Santos Paixão Daniel Augusto e Michelle Christine Bosi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 14/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, formulada pelo Sr. Paulo Rodrigo Melzi contra as Dispensas de Licitação ns. 113 e 218/2022, 76 e 200/2023 e 67/2024, promovidas pela Prefeitura Municipal de Navegantes, visando à concessão comum para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, em razão das irregularidades verificadas:

1.1. Pesquisas de preços, realizadas nas Dispensas de Licitação ns. 113 e 218/2022, 76 e 200/2023, conduzidas de forma irregular, em razão da inobservância ao art. 26, parágrafo Único, III, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao art. 6º, IV, do Decreto (municipal) n. 144/2021. Todavia, não se configurou erro grosseiro na atuação dos agentes responsáveis, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TC-21/2015 c/c os arts. 22 e 28 da LINDB; e

1.2. Pesquisa de preço, relativa à Dispensa n. 67/2024, conduzida de forma irregular, em razão da inobservância ao art. 23, IV, da Lei n. 14.133/2021, bem como ao art. 14, VI, do Decreto (municipal) n. 361/2023. Não obstante, não se verificou a ocorrência de erro grosseiro na atuação dos agentes responsáveis, à luz do art. 16 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c os arts. 22 e 28 da LINDB.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Navegantes que, em futuros processos licitatórios ou contratações diretas, observe rigorosamente todas as exigências referentes à pesquisa de preços, conforme disposto nos arts. 23 da Lei n. 14.133/2021 e 14 do Decreto (municipal) n. 361/2023, no Prejulgado n. 2207 e nas orientações da Nota Técnica n. TC-001/2021 desta Corte de Contas.



3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, Sr. Paulo Rodrigo Melzi, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 1/2026

Data da Sessão: 23/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: TCE 23/00464955

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Arka Empreendimentos Ltda. EPP

INTERESSADOS: Godofredo Gomes Moreira Filho, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Tribunal de Contas da União (Secretaria do TCU em Santa Catarina)

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de São Francisco do Sul, por meio da Portaria 18.141/2022 para apuração de irregularidades na execução do Contrato 022/2016 destinado à execução de obra na escola João Germano Machado

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 71/2026

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de São Francisco do Sul, para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 022/2016, firmado com a empresa Arka Empreendimentos Ltda, que tinha como finalidade a construção da Escola Municipal João Germano Machado.

A Diretoria de Licitações e Contratações no Relatório DLC - 25/2026, indicou que as irregularidades identificadas no corrente processo ensejam a responsabilidade solidária da empresa responsável pela execução da obra e o engenheiro, responsável técnico e fiscal da obra, motivo pelo qual sugeriu a definição da responsabilidade e citações dos responsáveis acerca das irregularidades apontadas.

É o breve relatório.

Ao analisar a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de São Francisco do Sul, verifico que o dano inicialmente apontado, no valor de R\$ 207.775,84, decorre de serviços não executados ou executados em desconformidade pela empresa ARKA Empreendimentos Ltda, conforme demonstrado por extenso conjunto de documentos técnicos elaborados pela Unidade Gestora. A quantificação do prejuízo encontra suporte em vistorias, registros fotográficos e planilha comparativa de execução, o que confere consistência preliminar ao valor apurado.

Constatou, ainda, que os pagamentos que originaram o suposto dano foram lastreados em medições atestadas pelo engenheiro Robson Márcio da Silva Vicente, responsável pela fiscalização da obra. Embora sua atuação não tenha sido objeto de análise individualizada na fase interna da TCE, verifico que seus atestos compuseram etapa essencial para a liquidação das despesas posteriormente questionadas, inserindo-o, em tese, no nexo causal do dano.

Dante desse contexto, e considerando o dever funcional do fiscal de verificar a efetiva execução dos serviços antes de atestar as medições, entendo que a atuação do engenheiro-fiscal deve ser apreciada sob a ótica do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto 9.830/2019, a fim de se avaliar eventual ocorrência de negligência qualificada ou erro grosseiro.

Por essas razões, e tendo em vista que a imputação de responsabilidade realizada na esfera municipal não vincula esta Corte, proponho o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa contratada e do engenheiro e fiscal da obra, com a consequente abertura do contraditório para ambos, a fim de permitir adequada instrução e definição final das responsabilidades pelo dano apurado.

Dante disso, acolho a manifestação da DLC quanto à fixação da responsabilidade solidária, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como do artigo 18, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, visto que houve a apuração de pagamento de serviços não executados na obra contratada pela Unidade Gestora.

Neste momento processual, cumpre proceder à citação nos termos propostos, porém, sem prejuízo da análise ulterior mais pormenorizada após o exercício do contraditório acerca da responsabilização atribuída.

Dante do exposto, DECIDO:

1. Definir a Responsabilidade Solidária, nos termos do art. 15, inciso I, c/c art. 18, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, da empresa ARKA Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 18.985.854/0001-30, contratada para a execução da obra da Escola Municipal João Germano Machado, em conjunto com o engenheiro e fiscal da obra, Sr. Robson Márcio da Silva Vicente, pelo dano causado ao erário no montante de R\$ 207.775,84, decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados ou executados em desconformidade com o Contrato nº 022/2016.

2. Determinar a Citação dos responsáveis abaixo indicados, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente deliberação, apresentem suas alegações de defesa, com fundamento no art. 46, inciso I, alínea "b", do referido diploma legal, combinado com o art. 124 do



Regimento Interno deste Tribunal, em face das irregularidades que ensejam a imputação de débito e/ou a aplicação de multa, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

2.1. Empresa ARKA Empreendimentos Ltda., já devidamente qualificada nos autos, pela execução apenas parcial dos serviços contratados e pelo recebimento de valores referentes a serviços não realizados ou executados em desconformidade com o Contrato nº 022/2016, ocasionando prejuízo ao erário no montante de R\$ 207.775,84, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e aos arts. 67, § 1º, e 76 da Lei Federal nº 8.666/1993.

2.2. Sr. Robson Márcio da Silva Vicente, engenheiro e fiscal da obra, em razão do atesto de medições que fundamentaram pagamentos posteriormente considerados indevidos, sem a devida comprovação da efetiva execução dos serviços correspondentes, em violação ao dever de fiscalização previsto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo contribuído, em tese, para a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 207.775,84.

3. Dar Ciência à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2026.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Timbó Grande

Processo n.: REP 25/00146612

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 20/2025 - Aquisição de britador móvel sobre esteiras

Interessada: Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda.

Procurador: João Guilherme Duda e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 10/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedentes as alegações de irregularidade quanto às exigências de qualificação técnico-operacional (itens 5.5.1 e 5.5.2) do edital do Pregão Presencial n. 20/2025 da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, por entender que são cabíveis e justificadas pela natureza e materialidade do objeto licitado, e que sua aplicação não se mostrou indevidamente restritiva a licitantes qualificados, como demonstrado pelo próprio desfecho do processo administrativo.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda., e à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 1/2026

Data da Sessão: 23/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. CGTC/2/2026

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos de comissão sindicante.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 92, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em observância ao disposto nos arts. 3º, 16, 17 e 24 da Lei Complementar (estadual) n. 491, de 20 de janeiro de 2010, e considerando as informações colacionadas no processo SEI n. 25.0.000003894-9,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 19 de fevereiro de 2026, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Acusatória constituída pela Portaria n. CGTC-03/2025, cujo extrato foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico n. 4.129, de 28 de julho de 2025, e considerado publicado em 29 de julho de 2025, nos termos do § 4º do art. 66 da Resolução n. TC-06/2001.



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2026.

Conselheiro?Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Corregedor-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 – 90002/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **ANULAÇÃO** da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico 002/2026, do tipo menor preço, que tem objeto a eventual aquisição de veículos zero quilômetro, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência. **DECISÃO:** fundamentada na necessidade de readequação das especificações técnicas do edital e consequente atualização da pesquisa de preços, conforme decisão administrativa exarada nos autos.

Registrado no TCE com a chave: A37381BB6C376BF621C7CFEBAEC7B131B34CA467.
Florianópolis, 06 de fevereiro de 2026.

RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA
Diretor de Administração e Finanças

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – 90005/2026

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, que tem como objeto a compra de equipamentos para o CPD com objetivo de aumentar a capacidade operacional dos servidores de banco de dados, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Fontes de Alimentação - O Termo de Referência estabelece o seguinte requisito:

3.3 Fontes de alimentação redundantes e Hot-Plug (1 + 1) com seleção automática 100 a 240 VAC, com potência suficiente para suprir a configuração máxima de memória RAM e hard disks, mesmo quando houver falha em uma das fontes. As fontes deverão ser certificadas para eficiência energética no padrão 80 Plus Platinum.

Nos servidores corporativos de alto desempenho atualmente disponíveis no mercado, inclusive nas principais linhas enterprise, as fontes de alimentação de maior capacidade de potência (1600w), necessárias para suportar configurações máximas de CPU, memória e discos NVMe, são projetadas para operação em ambientes de 200–240 VAC.

Embora muitas dessas fontes sejam nominalmente classificadas como “100–240 VAC”, é prática amplamente documentada pelos fabricantes que, por limitações técnicas relacionadas à corrente elétrica, eficiência energética, aquecimento e segurança operacional, a entrega da potência nominal máxima ocorre exclusivamente em tensões iguais ou superiores a 200 VAC, não sendo possível operar em 100–127 VAC mantendo a potência total especificada.

Dessa forma, considerando que o ambiente de datacenter normalmente opera em 200–240 VAC, e que o requisito principal do edital é garantir redundância, hot-plug e potência suficiente para suprir a configuração máxima do equipamento, trazer para o processo os principais players de mercado, obter as melhores condições técnica com o menor custo visando economicidade para o órgão, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Entendemos que serão aceitas fontes de alimentação redundantes (1+1), certificadas 80 Plus Platinum, que operem em 200–240 VAC, desde que garantam potência suficiente para suportar a configuração máxima do servidor, mesmo em caso de falha de uma das fontes. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 1: Segundo a área técnica, entendimento correto.

Pergunta 2: Processadores - O Termo de Referência estabelece o seguinte requisito:

10.4 Possuir 2 (dois) processadores físicos x86 de 8 (oito) núcleos ou 1 (um) processador de 16 (dezesseis) núcleos. Cada processador deve possuir frequência mínima de 3.6 GHz, frequência máxima de pelo menos 4.1 GHz e, no mínimo, 45 MB de cache.

Observa-se que o conjunto de características descritas no edital apresenta aderência a processadores de gerações anteriores, cujo lançamento ocorreu em anos anteriores a 2024.

Considerando o portfólio mais atual de processadores disponíveis para servidores corporativos, identificamos modelos de geração mais recente que, embora apresentem frequência base inferior, entregam desempenho superior por meio de maior eficiência arquitetural, maior quantidade de cache e frequência turbo superior ao mínimo exigido.

Como exemplo, o processador Intel Xeon 6 6517P apresenta as seguintes características:

- 16 núcleos físicos
- Frequência base de 3.2 GHz



- Frequência máxima (Turbo) de até 4.2 GHz
- Cache total de 72 MB
- Arquitetura mais recente, com melhorias significativas de IPC e eficiência energética

Dessa forma, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Entendemos que a oferta de servidor equipado com processador de geração mais recente, que atenda ou supere o desempenho requerido, possua frequência turbo igual ou superior a 4.1 GHz e cache significativamente superior ao mínimo exigido, ainda que com frequência base inferior a 3.6 GHz, será aceita por atender ao objetivo técnico do edital. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 2: Entendimento incorreto, deverão ser atendidos conforme especificação do edital.

Pergunta 3: Adaptadores de Rede / Wake-On-LAN - O Termo de Referência estabelece, no item 7, o seguinte requisito: 7.1.4 Wake-On-LAN.

Adicionalmente, o edital exige no item 8 diversos recursos avançados de gerenciamento remoto, incluindo console KVM, controle de energia (power on/off), acesso remoto independente do sistema operacional e gerenciamento fora de banda.

Considerando que:

A funcionalidade de Wake-On-LAN é comumente suportada em interfaces Ethernet de 1 GbE;

Os recursos avançados de gerenciamento remoto (KVM, power control e acesso fora de banda) atendem plenamente ao objetivo funcional de ligar, desligar e gerenciar remotamente o servidor;

Solicitamos o seguinte esclarecimento:

Entendemos que a disponibilização de Wake-On-LAN nas interfaces de 1 GbE, em conjunto com os recursos avançados de gerenciamento remoto exigidos no item 8 do Termo de Referência, atende plenamente ao requisito do item 7.1.4. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 3: Entendimento incorreto, deverão ser atendidos conforme especificação do edital.

Pergunta 4: Serviço de Instalação - Não há menção expressa no Edital ou no Termo de Referência quanto à obrigatoriedade de prestação de serviços de instalação física, configuração ou comissionamento dos equipamentos por parte da CONTRATADA. Dessa forma, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Entendemos que a instalação física e a configuração inicial dos equipamentos serão realizadas pela CONTRATANTE, cabendo à CONTRATADA apenas o fornecimento dos equipamentos conforme especificações do edital, bem como a garantia e suporte técnico exigidos. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 4: Segundo a área técnica, entendimento correto.

Pergunta 5: Emissão das Notas Fiscais - O objeto da presente licitação contempla o fornecimento de equipamentos, softwares e serviços, com suporte e garantia. Para atendimento à legislação tributária vigente, hardware e serviços não podem constar da mesma fatura devido a incidência distinta de tributos.

Diante disto, entendemos que, este respeitoso órgão receberá o faturamento da seguinte forma:

- Nota (s) fiscal (is) de produto referente ao faturamento dos equipamentos (Itens de Hardware);
- Nota (s) fiscal (is) de serviços para faturamento dos itens de Software e;
- Nota (s) fiscal (is) de serviços para faturamento dos itens de serviços de Suporte / Garantia, Instalação e Configuração;

Ressaltando que, todas as Notas Fiscais sofrerão as incidências de impostos correspondentes.

Está correto nosso entendimento?

Resposta 5: Entendimento correto, entretanto não sofrerão incidência de PIS/COFINS/CSLL, pois o Estado de Santa Catarina não têm convênio com a Receita Federal para a retenção desses impostos.

Pergunta 6: No âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2026, solicita-se esclarecimento quanto à tensão de alimentação das fontes dos servidores a serem ofertados.

Ressalta-se que, em ambientes de datacenter e CPD, é prática consolidada a utilização de fontes de alimentação redundantes operando em 200–240 V (220 V), em razão de maior eficiência energética, melhor estabilidade elétrica sob cargas elevadas e compatibilidade com padrões internacionais de infraestrutura. Ademais, diversos fabricantes de servidores corporativos especificam a entrega da potência nominal máxima apenas nessa faixa de tensão.

Diante disso, questiona-se: Serão aceitos servidores equipados com fontes de alimentação redundantes operando exclusivamente em 220 V (200–240 V), desde que atendidos integralmente os demais requisitos técnicos do edital?

Resposta 6: Segundo a área técnica, entendimento correto.

Pergunta 7: Trechos do edital:

"9.1.2.Capacidade instalada de, no mínimo, 512GB em módulos de memória idênticos entre si de tamanho mínimo de 64GB;"
"9.1.4.Os pentes de memória deverão ser instalados de forma a obter melhor desempenho da arquitetura DDR5 ou superior conforme suporte do CPU;"

"Sobre os itens 9.1.2 (mín. 512GB com módulos idênticos e mín. 64GB por DIMM) e 9.1.4 (instalação visando o melhor desempenho DDR5 conforme CPU), solicitamos esclarecer qual critério deve prevalecer para servidores 2 socket Intel (ex.: Xeon 6), considerando que a própria documentação de Dell, HPE e Lenovo (documentos em anexo) orienta que, para maximizar desempenho/largura de banda, a memória deve ser instalada de forma balanceada, tipicamente com 1 DIMM por canal (ou seja, 8 DIMMs por processador, totalizando 16 DIMMs no total). Dessa forma, pedimos confirmar se o edital exige a entrega priorizando o melhor desempenho do item 9.1.4 (admitindo, se necessário para fechar 512GB com 16 DIMMs, o uso de DIMMs com capacidade inferior a 64GB, neste caso, considerando 16 pentes de 32GB de forma a utilizar todos os canais de memória), ou se deve prevalecer a exigência do item 9.1.2 de mínimo 64GB por DIMM, mesmo que a configuração resultante não ocupe todos os canais e, portanto, não represente o "melhor desempenho" mencionado no 9.1.4."

Resposta 7: Será retificado o edital.

Pergunta 8: Trecho do edital:

"5.3.4.Alteração do tamanho do stripe;"



"Considerando que o requisito 'alteração do tamanho do stripe' pode ser interpretado como mudança do stripe size após a criação do RAID/VD, ressaltamos que este comportamento não é uma capacidade padrão em controladoras de mercado, o que pode restringir indevidamente a participação de soluções amplamente utilizadas. Dessa forma, visando preservar a competitividade do certame e evitar direcionamento a fabricante específico, entendemos que o item 5.3.4 será considerado atendido quando a solução permitir definir o tamanho do stripe no momento da criação do RAID/VD, e que eventual necessidade de alteração posterior poderá ser tratada por procedimento padrão (recriação com backup e restore), quando aplicável. Está correto nosso entendimento?"

Resposta 8: Segundo a área técnica, entendimento correto.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – 90005/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que retificou o edital do **Pregão Eletrônico 005/2026**, do tipo menor preço, que tem como objeto a compra de equipamentos para o CPD com objetivo de aumentar a capacidade operacional dos servidores de banco de dados, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC. A data de abertura da sessão pública foi alterada para 24/02/2026, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90005/2026. O Edital retificado poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90005/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 005/2026, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/8>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

